

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 18.765/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
RECORRENTES: 1) INTEROP INFORMÁTICA LTDA.
2) ANGERONA INFORMÁTICA LTDA.
3) MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
4) PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS

DO RELATÓRIO

Tratam-se de recursos apresentados pelas empresas Interop Informática Ltda., CNPJ nº 86.703.337/0001-80; Angerona Informática Ltda., CNPJ nº 22.589.981/0001-97; MCR Sistemas e Consultoria Ltda., CNPJ nº 04.198.254/0001-17 e PPN Tecnologia e Informática Ltda., CNPJ nº 05.673.799/0001-09 em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante Central It Tecnologia da Informação S.A., CNPJ nº 07.171.299/0001-96, vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2023 que trata de registro de preços para contratação de serviços continuados especializados em fornecimento de solução para gestão de serviços de TI, no modelo software como serviço (SaaS) e serviços de implantação, em conformidade com as práticas estabelecidas pelo modelo ITIL (information technology infrastructure library).

Em apertada síntese a empresa Interop Informática Ltda. argumenta que não foram atendidos todos os requisitos técnicos exigidos na prova de conceito e, por consequência, possível violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Por derradeiro, pugna pela desclassificação/inabilitação da empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. por não cumprir os requisitos da prova de conceito.

A empresa Angerona Informática Ltda. argumenta que as quatro empresas licitantes melhor classificadas na etapa de lances utilizam-se de uma mesma solução pertencente à primeira colocada, além da ocorrência de sócios em comum entre os fabricantes dos softwares. Afirma, ainda, que não foram atendidos todos os requisitos técnicos exigidos, bem como invoca a vinculação ao instrumento convocatório para o julgamento das propostas. Requer, por fim, considerar a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. inabilitada por descumprimento aos requisitos de qualificação.

De sua parte a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda., sustenta que não foi possível confirmar o atendimento de todos os requisitos e funcionalidades exigidos no edital, bem como aduz que a solução apresentada pelas quatro licitantes melhor classificadas pertence ao mesmo fabricante que define os seus valores. Ao final requer a inabilitação da empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. por não cumprir as condições obrigatórias estabelecidas no edital.

Já a empresa PPN Tecnologia e Informática Ltda. argumenta em recurso que não foi apresentado atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de todas as ferramentas ofertadas neste certame. Assevera que não houve comprovação de diversos requisitos técnicos que menciona, assim como também invoca observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo vinculado ao edital para, ao final, requerer a inabilitação da empresa Central It Tecnologia da Informação S.A.

Em sede de contrarrazões a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. rebate os argumentos levantados pelas recorrentes, pugna pela improcedência dos recursos, sustenta o atendimento das condições de habilitação e vindica pela homologação do certame.

ADMISSIBILIDADE

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (SRP), após realizada a habilitação da licitante Central It Tecnologia da Informação S.A., foi concedido prazo para manifestação de intenção de recurso no sistema Compras.Gov, tendo neste particular se manifestado as licitantes Interop Informática Ltda., Angerona Informática Ltda., MCR Sistemas e Consultoria Ltda. e PPN Tecnologia e Informática Ltda.

As intenções foram aceitas e aberto prazo legal para apresentação das razões recursais e respectivas contrarrazões, o que foi feito tempestivamente.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se dos recursos e contrarrazões.

Considerando-se os temas e pontos questionados nos recursos, de natureza eminentemente técnica especializada, solicitou-se parecer técnico da área de tecnologia da informação e integrante da equipe de licitação na realização da prova de conceito.

Passa-se a análise dos méritos recursais.

RECURSO DA EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

DAS RAZÕES

A empresa Interop Informática Ltda. aduz em recurso que a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. não atendeu a todos os requisitos do item 18 (Dos requisitos para análise técnica da solução), conforme determina o item 17.1.1 do edital do certame, porque a ferramenta Simon não conseguiu identificar aos ativos de rede e seus relacionamentos.

Sustenta a vedação de utilização de solução de acesso remoto de código aberto (open source), assim como, na requisição do chatbot, da utilização de ferramenta denominada "Pipeline Interceptor" desenvolvida internamente pela licitante Central It, o que seria vedado pelo item 17.15 do edital.

Assevera que os itens não foram apresentados com 100% de eficiência, apesar de a licitante Central It ter tido o prazo de 15 dias para a preparação da apresentação, notadamente porque houve necessidade de configuração da ferramenta Simon, com possível manipulação de dados.

Aduz possível violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo porquanto a licitante Central It não teria comprovado o atendimento integral das exigências técnicas previstas em edital.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. argumenta, em contrarrazões, que a solução realizou

automaticamente o mapeamento, que a inclusão de novos equipamentos (switches) na rede foi automaticamente disponibilizada na solução e validado pela equipe técnica. Alega a inexistência de vedação para utilização de ferramenta open source. Aduz que o consumo de web service e retorno dos dados foi realizado dentro do chatbot e que todos os requisitos do grupo de "gerenciamento de configuração e ativos de serviço" foram demonstrados e atendidos na prova de conceito.

DO MÉRITO

Analisa-se.

Na presente licitação exigiu-se a realização de uma prova de conceito (item 17 do edital) com vistas à verificação do atendimento de requisitos constantes do item 18 do edital.

"Prova de conceito" (na anterior denominação utilizada pela Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11.9.2014) ou "amostra de objeto" (atual denominação constante da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4.4.2019) diz respeito a amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para realização dos testes necessários à verificação do atendimento das especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Esta amostra ou prova de conceito (proof of concepts – PoC) nada mais se trata de que um procedimento previamente estabelecido no edital de licitação para verificar se a solução ofertada atende os requisitos técnicos exigidos no certame. Para tanto foi agendada e realizada reunião para apresentação da prova no dia 24.5.2023 às 10h.

Conforme se verifica nas gravações da prova e também registrado na ata da apresentação da prova de conceito elaborada pela área técnica, no período da manhã deu-se início a análise e, após apresentados, foram considerados atendidos 18 dos 21 itens exigidos, excetuando-se os itens iniciais. A reunião foi suspensa às 11h40 e retomada às 16h. Conquanto neste segundo período tenham sido encontrados mais ativos, verificou-se que a ferramenta de segurança (firewall) deste órgão licitante estava bloqueando o tráfego de dados. Em razão disso não foi possível concluir a prova que necessitou ser reagendada para o dia 30.5.2023, ocasião em que, conforme registrado pelo representante da área técnica, concluiu-se por atendidos todos os requisitos exigidos.

Considerando que o presente recurso da licitante Interop aborda questões de natureza eminentemente técnica especializada, afetas à prova de conceito, valho-me, também como razão de decidir, do constante do parecer apresentado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicações deste Tribunal, cujo Diretor Alexandre Rosa Camy e o servidor Alessandro Monteiro Silva, atuaram como membros técnicos da equipe de licitação, e que transcrevo integralmente nesta parte:

Recurso apresentado pela licitante INTEROP Informática Ltda.

A empresa alega que a CENTRAL IT não atendeu a todos os requisitos exigidos do item 18 do edital.

A seguir os pareceres referentes aos apontamentos:

ITEM 2:

"O inventário deverá obter de forma automatizada informações dos ativos e do relacionamento entre ativos do ambiente de testes."

ANÁLISE: Na 1ª POC a ferramenta Simon não conseguiu identificar os ativos de rede e seus relacionamentos devido à alegação da "Community Public" de não permitir tal mapeamento. A equipe técnica do TRT entrou em contato com os representantes da Central IT, sugerindo configurações e fornecendo uma nova "Community". Houve uma suspensão da sessão das 13:45 às 17:00 para realizar ajustes. No entanto, mesmo após os ajustes, o Simon ainda não conseguiu realizar a descoberta completa e o relacionamento dos ativos de rede.

Na 2ª POC a ferramenta Simon conseguiu identificar os ativos de rede, mas houve uma falha na identificação de um switch que foi adicionado à rede 10 minutos antes do início. A Central IT levou cerca de 40 minutos para solucionar essa falha.

Durante ambos os testes, a transparência foi comprometida e não foram fornecidas evidências que afastem a possibilidade de manipulação de dados.

ITEM 3:

"A solução deverá obter de forma automatizada alterações que o Contratante fará no ambiente de testes."

ANÁLISE: Na 1ª e 2ª POC, mesmo após inserir o IC no CMDB através do discovery, o mesmo não ficou disponível automaticamente para a abertura do chamado de incidente, conforme os requisitos da POC.

Nos casos em tela, de fato na primeira apresentação haviam sido descobertos poucos ativos e relacionamentos. Não satisfeito com a demonstração e considerando o fato de que a CENTRAL IT estava ainda dentro do prazo estabelecido no edital para apresentação da prova de conceito, foi concedido o prazo para que no final da tarde do mesmo dia a empresa apresentasse novamente a solução após novas varreduras. No decorrer da tarde a equipe técnica do TRT24 constatou que além de alguns switches estarem configurados de forma que impedisse o correto inventário, o Firewall do TRT24 estava impedindo a varredura em sua rede, prejudicando assim a identificação de ativos e seus relacionamentos.

Diante do exposto, mesmo na segunda demonstração terem sido visualizados muito mais ativos e relacionamentos, estes ainda não refletiam a realidade da amostra destinada para a prova de conceito. Por este motivo, foi concedido dilação de prazo para até o dia 30 de maio, nos termos do item 30.4.2 do Edital, para que a CENTRAL IT pudesse realizar novas varreduras após solucionados o problema do bloqueio do Firewall.

Na apresentação do dia 30 de maio a quantidade de ativos e relacionamentos apresentados eram muito superiores, comprovando o atendimento dos itens de inventário. Ainda, nossa equipe técnica novamente acrescentou um novo equipamento na rede e a CENTRAL IT demonstrou a descoberta deste ativo, assim como demonstrou a abertura de um chamado na solução ITSM fazendo referência a este ativo.

Diante do exposto, entendo que os ITENS 2 e 3 foram atendidos após sanados os problemas causados pela infraestrutura do TRT24.

ITEM 5:

"A empresa deverá demonstrar que a ferramenta utilizada para suporte remoto a microcomputadores é integrada à solução ITSM, obtendo dados do CMDB para que se possa acessar remotamente um microcomputador destinado à prova de conceito."

ANÁLISE: O ITSM realizou acesso remoto utilizando o processo do VNC, porém a Central IT foi questionada, pois o Termo de Referência (TR) explicita que a solução de acesso remoto não pode ser de código aberto (opensource). O

representante do TRT24 informou que já havia alinhado essa questão com a Central IT, e esta se comprometeu a entregar uma solução compatível com as regras estabelecidas no edital.

Houve um equívoco da recorrente no que foi dito durante a apresentação. Foi informado que o Termo de Referência não veda o fornecimento de uma solução opensource para o acesso remoto e que, por este motivo, não teria como desclassificar a empresa CENTRAL IT.

Diante do exposto, entendemos que o ITEM 5 foi atendido.

ITEM 9:

"A empresa deverá demonstrar a capacidade do chatbot realizar requisição, via webservice, a um serviço disponibilizado pelo Contratante."

ANÁLISE: O chatbot realizou a requisição através de um código em JavaScript chamado "Pipeline Interceptor", desenvolvido internamente pela Central IT. No entanto, o Item 17.15 veta explicitamente essa conduta.

O item 17.15 do edital diz: "Na demonstração das funcionalidades, a licitante não poderá alegar, em nenhuma hipótese, a utilização de procedimento ou qualquer técnica protegida por propriedade industrial ou intelectual que impeçam o Contratante de ter comprovação integral sobre os resultados dos mesmos."

Segundo o técnico que apresentou a solução de chatbot, a partir do período 01:09:30 da apresentação realizada na manhã do dia 24 de maio, o Pipeline Interceptor são um conjunto de códigos JavaScript (pipelines) da solução desenvolvida da Central IT para chamadas de APIs externas, consultas a bancos de dados, dentre outros. O fluxo conversacional do chatbot faz chamadas às pipelines desenvolvidas quando é necessário alguma integração com alguma API ou banco de dados. Foi por meio dessas pipelines que a Central IT desenvolveu o acesso ao serviço disponibilizado pelo TRT24 para comprovação do funcionamento do chatbot. Em nenhum momento o técnico da Central IT deixou de apresentar detalhes da solução e do código fonte das pipelines alegando propriedade industrial ou intelectual e que nos impedisse de comprovar o funcionamento da mesma.

No nosso entendimento, ficou demonstrado que o chatbot consumiu o serviço disponibilizado pelo TRT24 e as configurações para consumo de webservices a serem utilizados pelo chatbot, obtendo as respostas esperadas.

Não foi realizada nenhuma verificação sobre, por exemplo, Kubernetes, Docker, Databases, Webservers, Application Servers. Estes são, justamente, os diferenciais e os módulos mais caros de ferramentas de discovery, os quais foram usados para compor custos dos demais concorrentes impactando de forma definitiva na dinâmica da concorrência. Estes itens devem ser comprovados.

Durante a 1ª POC, constatou-se que os itens 1 a 4 não foram apresentados com 100% de eficiência. Foi concedido à CENTRAL IT um prazo para realizar os ajustes necessários e retomar a apresentação às 17h.

Imperioso apontar que a Recorrida teve o prazo de 15 dias úteis para preparar sua apresentação conforme disposto no item 17.2 do edital:

"17.2. A licitante terá prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para preparação do ambiente de amostra;"

Durante a POC foi identificado que a configuração do Simon (Autodescobrimento de rede) e o mapeamento do CMDb precisaram de ajustes durante a sessão. Inclui-se com possível manipulação de dados.

No que se refere aos demais apontamentos referente à análise de amostra, é importante salientar que o TRT24 estabeleceu o escopo dos ativos que considerava necessário para comprovação das funcionalidades exigidas no Termo de Referência. A disponibilização de um ambiente com maior variedade de ativos exigiria maior tempo de preparo e risco de segurança que optamos por não correr em um processo de análise de amostra. Portanto, do ambiente que foi disponibilizado, consideramos que os itens referentes a Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviço foram atendidos.

Diante do exposto, não identificamos razões para desclassificação da CENTRAL IT mediante os apontamentos realizados pela licitante INTEROP.

Além do já registrado nas gravações da prova de conceito, o parecer da área técnica elucida a questão referente à dificuldade de realização da prova em razão dos bloqueios realizados pelo firewall naquele momento, de modo que a própria estrutura então disponibilizada pelo Tribunal estava a inviabilizar a efetiva realização da prova de conceito, o que necessitou da atuação da equipe de TI deste Tribunal e consequente reagendamento da sessão para conclusão da PoC.

Haveria falar em quebra da isonomia acaso o Tribunal, uma vez percebido que a atuação do firewall estava a interferir no processo de avaliação, nada fizesse para corrigir o problema, mantendo assim uma condição desfavorável a um dos participantes do processo licitatório. Ao reconhecer a necessidade da devida adequação do ambiente virtual, o Tribunal em verdade cuidou de garantir higidez ao procedimento, realizado em critérios objetivos devidamente descritos no item 18 do edital, e do qual não se afastou na realização da prova de conceito.

A despeito da insurgência apresentada, o parecer técnico não só atesta o atendimento dos requisitos como também ratifica a conclusão de aprovação na prova de conceito. Tomando-se como razão de decidir, não se vislumbra mácula aos preceitos licitatórios invocados pela recorrente, notadamente às exigências técnicas.

Ante o exposto nega-se acolhida ao recurso da empresa Interop Informática Ltda.

RECURSO DA EMPRESA ANGERONA INFORMÁTICA LTDA.

DAS RAZÕES

Em recurso a empresa Angerona Informática Ltda. argumenta que as quatro empresas licitantes melhor colocadas na etapa de lances (Central It, Tecnetworking, Interop e Pronet) utilizam-se de uma mesma solução pertencente à primeira colocada (Central It). Assevera que tanto a ferramenta CITSmart apresentada pela Central It, quanto a ferramenta Run2Biz apresentada pela 2ª, 3ª e 4ª colocadas na etapa de lances pertencem à licitante Central It. Que há identidade dos sócios Carlos Alberto Freitas e Emauri Gomes Gaspar Junior, tanto na Central It quanto na empresa fabricante da ferramenta Run2Biz.

No mais, aduz que a licitante Central It não atendeu aos requisitos técnicos da prova de conceito por utilizar apenas páginas estáticas. Que a utilização da ferramenta Simon descaracteriza o uso nativo da ferramenta CITSmart, que a recorrida demandou muito tempo em tentativas e erros na busca de ativos, inclusive com atuação de diversos especialistas da empresa, o que levanta a suspeita de estar sendo executada em segundo plano por um dos agentes da Central It e não pela própria ferramenta.

Que inexistência comprovação de mesmos níveis de disponibilidade e segurança exigidos para a ferramenta de ITSM em relação a softwares de terceiros utilizados na integração. Que a morosidade para descobrir ativos de rede, inclusive com a necessidade de PoC complementar demonstra a incapacidade de gerenciamento do produto. Tece considerações acerca da vulnerabilidade da ferramenta de código aberto UltraVNC utilizada na PoC e que seria irregular a substituição por outra ferramenta distinta da utilizada na prova de conceito. Afirma que em relação à ferramenta de chabot foi utilizada a ferramenta Watson e mencionada a ferramenta Kace System que não estariam mencionadas na documentação da solução oferecida. Argumenta que a solução CITSmart não comprovou a aderência de forma nativa ou nativa por parametrização, visto que se fez uso de ferramentas com Simon, UltraVNC, Kace System, Neuro e Watson. Por derradeiro invoca a vinculação ao instrumento convocatório para o julgamento das propostas.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. assevera ser inadmissível a alegação de páginas estáticas em se falar de solução web. Afirma que o próprio edital permite a composição da solução com mais de uma ferramenta, tendo sido demonstrado a devida integração para a realização das atividades necessárias ao pleno atendimento do edital, inclusive execução automatizada e rebate as alegações postas em recurso.

DO MÉRITO

Analisa-se.

Em consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e aos documentos apresentados pelas empresas nesta licitação e constantes do sistema Compras.Gov verifica-se ser distinta a composição societária entre as quatro licitantes melhor classificadas (Central It, Tecnetworking, Interop e Pronet).

Cuida observar que as pessoas de Carlos Alberto Freitas e Emauri Gomes Gaspar Junior não constam nos quadros societários das licitantes Tecnetworking, Interop e Pronet.

No que se refere à alegação de as soluções CITSmart e Run2Biz pertencerem a empresas com sócios em comum, isto por si só não basta para acolher o recurso na medida em que não são os fabricantes dos softwares, mas revendedores destes, os participantes do pregão.

Trata-se de situação que se assemelha, a título de exemplo, a uma licitação para aquisição de resmas de papel em que fosse alegado que determinados participantes ofereceram um mesmo produto de dado fabricante. Por óbvio esta circunstância não é bastante para invalidar o certame porquanto o objeto da licitação é o produto em si, disponível e comercializado no mercado por vários fornecedores, como no caso, ainda que ao final sejam poucos os seus fabricantes ou produtores.

Ademais o TCU já se manifestou no sentido de que excetuando-se a hipótese de que trata o art. 9º da Lei nº 8.666/93 e não se tratando de convite, contratação por dispensa de licitação ou contratação para fiscalização de serviço prestado por outra empresa em que haja identidade de sócios, não há óbice para a participação de licitantes com sócios em comum:

"4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

I. convite;

II. contratação por dispensa de licitação;

III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

IV. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arreio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S" (TCU Acórdão nº 2341/2011 – Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes).

A despeito de a alegação da ocorrência de dois sócios em comum não restar caracterizada entre as empresas licitantes, suficiente para o não acolhimento do recurso nesta parte, observa-se no caso em concreto a existência de efetiva disputa de preços entre as licitantes mencionadas, circunstância que deita por terra eventual alegação de influência na precificação sem que existam outros elementos robustos neste sentido.

Em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (SRP) verifica-se que a etapa de lances se estendeu por cerca de 4h30 com evidente disputa de preços entre as empresas participantes e significativa redução entre o preço estimado e o lance vencedor (-70%).

No que respeita às alegações de não atendimento dos requisitos da prova de conceito, e por envolver questões eminentemente técnicas, faz-se necessário se valer, também como razão de decidir, do constante do parecer técnico alhures mencionado e que transcrevo integralmente nesta parte:

Recurso apresentado pela licitante Angerona Informática Ltda.

O parecer da SETIC se concentrará apenas em questões técnicas. A seguir os pontos técnicos do recurso que merecem parecer:

14. Quanto aos itens verificados na prova de conceito, registra-se que nenhum item foi demonstrado de forma plena, a RECORRIDA utilizou apenas páginas estáticas sem apresentar os fluxos exigidos pelo Diretor responsável pela Licitação, o que claramente evidencia a inconsistência da ferramenta em questão.

Durante a apresentação da prova de conceito foram feitas diversas perguntas pelo responsável técnico do TRT24 e demais técnicos dos órgãos copartícipes referente aos itens exigidos. As perguntas foram devidamente respondidas e demonstradas nas soluções apresentadas, não ficando evidenciado em nenhum momento a utilização apenas de

páginas estáticas.

15. Dentro da matriz ponto a ponto anexada pela RECORRIDA foi informado que a gestão de ativos seria realizada de forma nativa pela ferramenta, contudo, ao verificar as informações contidas na prova de conceito e mesmo a documentação apresentada que não demonstrou exatidão, evidencia-se que precisa de uma ferramenta integrada denominada SIMON (<https://docs.simonops.com/>), para que alcançasse os ativos da rede do Egrégio Tribunal.

O item 1.1.1 do Termo de referência diz:

"1.1.1. A contratação deverá considerar a disponibilização de soluções para gerenciamento de Tecnologia da Informação desenvolvidas com base na ITIL (Information Technology Infrastructure Library)"

Diante do escopo amplo exigido pela presente contratação, é natural que haja uma composição de soluções, desde que integradas. Portanto, a solução SIMON apresentada pela CENTRAL IT está em conformidade com as especificações, uma vez que se demonstrou integrada com o CIT SMART.

17. A ferramenta não executou de forma automatizada o exigido.

18. Não suficiente, a RECORRIDA levou muito tempo em tentativas e erros com a demonstração de abertura de um ticket tentando relacioná-lo a um item de configuração. Essa demonstração causou estranheza, levantando suspeitas de estar sendo executada em segundo plano por um dos agentes da CENTRAL IT e não pela própria ferramenta. Não atendeu e causará danos irreparáveis na utilização da solução, futuramente pela CONTRATANTE e seus participantes da Licitação.

Conforme já explicitado no recurso apresentado pela recorrente INTEROP, a prova de conceito foi prejudicada devido a configurações da infraestrutura do TRT24. Na terceira e última apresentação, após os problemas técnicos do TRT24 sanados, consideramos satisfatório o inventário de ativos realizando, bem como o relacionamento entre os mesmos, tendo sido demonstrado ainda a abertura de um chamado no CIT SMART fazendo referência a um ativo recém-descoberto, adicionado na rede do TRT24 pela equipe técnica durante a apresentação.

19. Douto Tribunal, entende-se que quaisquer softwares de terceiros utilizados para integração também deverão comprovar que sua instalação em nuvem tenha os mesmos níveis de disponibilidade e segurança exigidos para a solução de ITSM, nenhuma documentação foi anexada aos autos do processo licitatório que indique e comprove este ponto.

O Termo de Referência é claro em exigir que todas as soluções (exceto agentes em ativos e acesso remoto) empregadas para atendimento dos requisitos sejam executadas em nuvem. No entanto, não exige documentação probatória para execução em nuvem ou segurança na etapa de qualificação. Portanto, não há descumprimento neste caso.

Itens 20 a 26

Conforme parecer dado ao apontamento do item 18, ficou evidenciado pela equipe técnica do TRT24 que a CENTRAL IT teve sua demonstração prejudicada devido a questões internas. O prazo adicional dado à empresa CENTRAL IT está respaldado nos regramentos do próprio edital e este procedimento seria aplicado à qualquer licitante que estivesse apresentando a prova de conceito, uma vez que todas seriam igualmente prejudicadas devido ao bloqueio do Firewall.

Itens 32 a 43

Foi informado durante a apresentação que o Termo de Referência não veda o fornecimento de uma solução opensource para o acesso remoto e que, apesar de contrariado com a apresentação da solução UltraVNC, não teria como desclassificar a empresa CENTRAL IT por este motivo. Em nenhum momento foi afirmado que esta solução está em desconformidade com as políticas de segurança do judiciário brasileiro, uma vez que o próprio PJe faz uso do Postgres, um sistema de gerenciamento de banco de dados opensource.

É fato que a segurança da informação é tema de grande preocupação para organizações públicas e privadas em todo o mundo. Falhas de segurança são descobertas diariamente em software opensource e pagos, hajam vistas as constantes atualizações do sistema operacional Microsoft Windows. Por este motivo é uma boa prática a constante atualização das ferramentas utilizadas e, ao que se pode constatar no site da UltraVNC é que existem constantes atualizações da solução, contendo nelas melhorias, correções de erros e correções de segurança, conforme pode ser visualizado a seguir no changelog das versões mais recentes:

CHANGELOG

1.4.2.0

- update lib zstd 1.5.5, libzma 5.4.2 libjpeg 2.1.5.1
- SC_20 fix internacional char, disable UAC
- Fix install winvnc as service with custom name was not detected as service

1.4.0.10

- security fix
- QueryIfNoLogon fix
- mslogon v1 fixes

1.4.0.9

- security fix
- SC2.0 load ini changes
- patch Handle 'Z-STREAM_END' in zlib stream decompression
- patch Adding key mapping logic for 'Korean/English' transition key (#65)
- Dns lookup take to long, long back by ip address

Diante do exposto, a apresentação da solução UltraVNC não possui respaldo no edital e Termo de Referência para desclassificação da empresa CENTRAL IT.

44. No que diz respeito aos itens relacionados à "Ferramenta de Chatbot", é fundamental ressaltar que a RECORRIDA utilizou uma ferramenta adicional, o WATSON, integrada ao CITSMART, sem que essa ferramenta

estivesse mencionada na documentação da solução oferecida disponibilizada no site governamental.

Na apresentação a CENTRAL IT foi muito clara apresentando duas possibilidades de uso de seu chatbot: utilizando tecnologia própria ou utilizando o IBM Watson. Foram demonstradas as duas alternativas. Ademais, o item 1.2.6.1 do Termos de Referência diz que "A Solução pode ser nativa do fabricante da solução ITSM, ou de outro fabricante, desde que integrada com a solução de ITSM". Portanto, entendemos o item como atendido.

45. Além disso, durante a prova de conceito, houve uma confusão ao afirmarem que a ferramenta para chatbot seria a Kace System, o que resultou em uma clara inconsistência e falta de clareza nesse aspecto. É importante frisar que a inclusão de uma ferramenta que não foi mencionada no ponto a ponto e apresentada posteriormente na prova de conceito deveria ser motivo suficiente para desclassificar a empresa. Afinal, durante a prova de conceito, não deveria ser permitido escolher livremente quais ferramentas utilizar para atender aos requisitos propostos.

A ferramenta Kace System foi mencionada pela CENTRAL IT quando perguntado por um colega de um órgão copartícipe sobre o gerenciamento de patches. A solução de gerenciamento de patches em nada tem a ver com a apresentação do item referente ao chatbot e sequer fez parte da prova de conceito. Portanto, houve um evidente equívoco nesta afirmação.

Itens 46 a 56

Conforme já respondido no item 15, o escopo da presente contratação é amplo, de maneira que não se exige que todos os requisitos sejam atendidos por uma única solução. No caso em tela, restou evidenciado pela matriz ponto a ponto que as soluções SIMON, NEURO e SIMPLE são integradas ao CIT SMART, fazendo parte de seu ecossistema para gestão de TI.

No caso das soluções Kace Systems e UVNC trata-se de soluções terceiras. No entanto, o item 1.2.5.1 do Termo de Referência prevê que "A Solução pode ser nativa do fabricante da solução ITSM, ou de outro fabricante, desde que integrada com a solução de ITSM;".

Por fim, o apontamento referente ao uso do IBM Watson já foi anteriormente respondido, devido ao apontamento feito no item 44.

Diante do exposto, não identificamos razões para desclassificação da CENTRAL IT mediante os apontamentos realizados pela licitante ANGERONA INFORMÁTICA LTDA.

Conforme explanado, a par da não comprovação de similitude societária entre as quatro licitantes melhor classificadas na etapa de lances, o parecer técnico demonstra que os pontos questionados em relação à prova de conceito não prosperam, porquanto atendidas as exigências da prova de conceito.

Ante a inexistência de comprovação fática e técnica que embase o apelo recursal, nega-se acolhida ao recurso da empresa Angerona Informática Ltda.

RECURSO DA EMPRESA MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DAS RAZÕES

Em recurso, a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. assevera que não foi possível confirmar o atendimento de todos os requisitos e funcionalidades exigidos no edital. Argumenta que não foi atendido o índice de atendimento "nativo", que não demonstrada a atualização automatizada do inventário, que houve demora no ajuste do componente de abertura de chamado, que não demonstrando o fornecimento de API para consumo de outras aplicações, além da utilização de ferramenta open source.

Também argumenta que os quatro primeiro colocados na disputa propuseram soluções de um mesmo fabricante, cujos preços são definidos para que o fabricante, e não as revendas, tenham condições de vencer uma disputa em licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. argumenta em contrarrazões que em nenhum momento o edital exigiu solução por uma única ferramenta de ITSM, que houve detecção automática no inventário de itens, que foram abertos diversos incidentes, que a solução suporta e fornece os tipos de integração, que não há vedação para utilização de ferramenta open source e que o CITSmart é uma ferramenta de mercado comercializada por várias empresas, tanto que resultante em significativos descontos em relação ao valor de referência da licitação.

DA ANÁLISE

Analisa-se

A empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. questiona o não atendimento de requisitos na prova de conceito e o fato de várias empresas apresentarem a solução CITSmart que teria preços controlados pela fabricante.

No que tange aos questionamentos envolvendo suposta não comprovação de atendimento pela solução ofertada, a análise demanda necessariamente apoiar-se no parecer oriundo da área técnica que procedeu à prova de conceito. Transcreve-se integralmente o apurado no parecer, aqui também utilizado como razão de decidir.

Recurso apresentado pela licitante MCR Sistemas e Consultoria Ltda.

O parecer da SETIC se concentrará apenas em questões técnicas. A seguir os pontos técnicos do recurso que merecem parecer:

Inicialmente, ressaltamos que, em nossa minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida, não foi possível confirmar o atendimento a todos os requisitos e funcionalidades exigidos no Edital. Portanto, não seria possível para a Equipe técnica do Tribunal validar tecnicamente o cumprimento de todos os requisitos, uma vez que a documentação apresentada é muito genérica e não demonstra de forma inequívoca o atendimento.

A documentação foi analisada por um grupo de servidores da contratante e de um órgão copartícipe e, no nosso entendimento, atende minimamente aos requisitos exigidos.

Na matriz ponto a ponto, foram apresentadas soluções (SIMON, NEURO, WATSON, etc) assinaladas na coluna "forma de atendimento" como atendimento "nativo", fazendo referência clara a outras ferramentas e não à solução de ITSM proposta. Dessa forma, ao corrigir simplesmente esses quesitos, a recorrida não alcançaria o índice de 85%, sendo assim, deverias ter sido desclassificada sumariamente.

O escopo da presente contratação é amplo, de maneira que não se exige que todos os requisitos sejam atendidos por uma única solução. No caso em tela, restou evidenciado pela matriz ponto a ponto que as soluções SIMON, NEURO e SIMPLE são desenvolvidas e mantidas pela própria CENTRAL IT e integradas ao CIT SMART, fazendo parte de seu ecossistema para gestão de TI.

Referente à utilização do WATSON, na apresentação a CENTRAL IT foi muito clara apresentando duas possibilidades de uso de seu chatbot: utilizando tecnologia própria ou utilizando o IBM Watson. Foram demonstradas as duas alternativas. Ademais, o item 1.2.6.1 do Termos de Referência diz que "A Solução pode ser nativa do fabricante da solução ITSM, ou de outro fabricante, desde que integrada com a solução de ITSM".

a) Item 3: A recorrida não demonstrou a atualização automatizada do inventário após alterações realizadas pelo Tribunal. Normalmente, espera-se um histórico de alterações automatizado, mostrando "mudou de X para Y" nos componentes.

A alteração realizada no ambiente do TRT24 para realização da prova de conceito foi a adição de um novo ativo de rede (switch). Para esta alteração restou comprovado que a solução identificou este novo ativo, adicionando ao seu CMDB e, portanto, atendendo à exigência da prova de conceito.

b) Item 4: A demonstração levou cerca de 30 minutos para ajustar o componente de abertura de chamado relacionando o IC recém-descoberto. Esse ajuste em background demonstra a necessidade de uma atividade de certa complexidade, exigindo alterações de código (low code), como mencionado em reunião por um dos participantes da empresa vencedora. (momento da fala na reunião realizada em 24/05/2023 - 16:05 minuto 39:00- 39:15)

É fato que na apresentação realizada em 24 de maio de 2023 ocorreu uma demora para que fosse possível a abertura de chamado fazendo referência a um ativo recém-descoberto. A CENTRAL IT alegou tratar-se de um problema na configuração da solução. Por este motivo, na apresentação do dia 30 de maio de 2023 (ocasionada devido a problemas de infraestrutura do TRT24 que impediram o correto inventário dos ativos disponibilizados), após a demonstração do inventário foi solicitado novamente que a empresa demonstrasse a abertura de um chamado fazendo referência a um ativo recém-descoberto. Nesta, a abertura do chamado ocorreu sem maiores problemas.

c) Item 18: Não foi demonstrado o fornecimento de API para que outras aplicações possam consumir, sendo apenas demonstrado o suporte para consumo de uma API simples fornecida pelo cliente.

O item 9 da prova de conceito dizia que "A empresa deverá demonstrar a capacidade do chatbot realizar requisição, via webservice, a um serviço disponibilizado pelo Contratante". Para tanto, o TRT24 disponibilizou um simples Webservice REST para que o chatbot pudesse realizar uma requisição e exibir o resultado. Tal exigência foi devidamente demonstrada pela CENTRAL IT, de maneira que consideramos o item devidamente atendido.

d) O responsável técnico pela condução da Prova de Conceito pelo Tribunal, reconheceu que a solução apresentada não atendeu aos requisitos quando a recorrida propôs a utilização da ferramenta open source VNC para a funcionalidade de Controle Remoto, que é amplamente apontada como vulnerável. Se a solução apresentada não atendeu, a recorrida não poderia ser considerada apta a prestar os serviços propostos.

Diferentemente do afirmado neste item, foi informado pelo responsável técnico durante a apresentação que o Termo de Referência não veda o fornecimento de uma solução open source para o acesso remoto e que não teria como desclassificar a empresa CENTRAL IT por este motivo.

Diante do exposto, não identificamos razões para desclassificação da CENTRAL IT mediante os apontamentos realizados pela licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Com base no parecer técnico observa-se que os pontos questionados em recurso foram tecnicamente atendidos pela licitante Central It Tecnologia da Informação S.A., inexistindo razões de natureza técnica que justifiquem a reforma da decisão neste aspecto.

Em relação à assertiva de que as quatro empresas melhor classificadas na etapa de lances se valem de solução de um mesmo fabricante, melhor sorte não aproveita à recorrente.

Não há notícia de exclusividade na comercialização do software que inviabilizasse a competitividade do certame. Ao contrário a própria recorrente admite a existência de vários fornecedores, muito embora alegue tabelamento de valores pelo fabricante, argumento este, porém, sem evidência alguma.

Importa observar que foram justamente as quatro empresas que ofereceram os menores lances as que a recorrente sugere subserviência a preço estipulado pelo fabricante. Fosse isso verdadeiro certamente não teria havido competição justamente entre elas.

Pelo contrário, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (SRP) revela acirrada disputa entre as empresas participantes, tendo a etapa de lance se prolongado por mais de quatro horas e que resultou em proposta vencedora de R\$ 12.965.142,00 representando uma redução aproximada de 70% em relação ao valor de referência da licitação (R\$ 44.779.093,80).

Estas circunstâncias levam à conclusão de que falta razão ao apelo recursal neste particular, assim como aos questionamentos de ordem técnica, todos dirimidos no parecer especializado cujo conteúdo se utiliza como razão de decidir, de modo que se impõe o não acolhimento do recurso da empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda.

RECURSO DA EMPRESA PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

DAS RAZÕES

A empresa PPN Tecnologia e Informática Ltda. sustenta que a solução ofertada pela empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. é composta de mais de um produto, a saber: CITSmart, Simon, UVNC, Apache, Guacamole e Quest, e que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados contemplam todas estas ferramentas.

Quanto aos requisitos técnicos da prova de conceito, questiona a comprovação de disponibilidade de solução com SLA de 99,8%, a utilização de software livre e a capacidade de gerenciamento da ferramenta. Aduz que não restou comprovado o mapeamento automático e correlacionamento, que a solução possui três base de dados distintas, que não comprovada a coleta de dados em nuvem. Questiona a descoberta de ativos e a definição de hierarquia e agrupamento de ativos. Argumenta que não foi explicada a integração das ferramentas CITSmart e Simon. Que não há comprovação da certificação do servidor onde a solução estará hospedada e faz questionamentos em relação à ferramenta Kace.

Dessa maneira invoca a observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e da vinculação ao edital com vistas à inabilitação da empresa Central It Tecnologia da Informação S.A.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. argumenta que o atestado de capacidade técnica exigido nesta licitação contempla apenas a prestação de serviços sem vinculação a ferramentas e, no que respeita à prova de conceito, rebate os questionamentos apresentados pela recorrente.

DA ANÁLISE

Analisa-se

Em seu recurso a empresa PPN Tecnologia e Informática Ltda. insurge-se inicialmente contra os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante Central It Tecnologia da Informação S.A. posto que nenhum destes atestados registra a utilização conjunta de todas as ferramentas utilizadas na solução ofertada.

Relativamente à prova de conceito sustenta o não atendimento em diversos pontos, envolvendo controvérsias eminentemente técnicas, questionamentos específicos da tecnologia da informação, motivo pelo qual é preciso se valer do parecer especializado e utilizá-lo como razão de decidir.

Recurso apresentado pela licitante PPN Tecnologia e Informática Ltda.

O parecer da SETIC se concentrará apenas em questões técnicas. A seguir os pontos técnicos do recurso que merecem parecer:

O subitem 11.4.2.4 do Edital exige que seja comprovada a experiência através de atestado de capacidades conforme a transcrição "11.4.2.1. Atestado de execução bem sucedida de prestação de serviços de implantação e suporte técnico, emitido em nome do Proponente e fornecido por pessoa jurídica, comprovando a utilização da solução objeto deste termo, situada(s) em território nacional e/ou internacional, através de contrato vigente ou encerrado".

Através da documentação de comprovação técnica entregue pela empresa CENTRAL IT, nota-se que a solução apresentada é composta por mais de um produto, citando CITSMART, SIMON, UVNC, APACHE GUACAMOLE e QUEST. Nenhum dos atestados de capacidade técnica cita que foram utilizados todos os componentes apresentados para a solução objeto deste edital. Desta forma resta claro que a empresa CENTRAL IT não atende ao que está sendo exigido no Edital e seus anexos.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Tanto a antiga lei de licitações (8666/93), quanto a Nova Lei de Licitações (14133/21), disciplinam a utilização deste instrumento.

No Art. 30, §1º, Inciso I da Lei 8666/93 é disciplinado que "o detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Os atestados apresentados pela empresa CENTRAL IT contemplam, pelo menos, as soluções CIT SMART e SIMON, que são a base do objeto desta contratação. Esta afirmação pode ser comprovada mediante análise da matriz ponto a ponto. Do total de 252 requisitos possíveis de serem comprovados com documentação, 228 (90,48%) correspondem às soluções CIT SMART e SIMON e 24 (9,52%) correspondem a outras soluções complementares. Com um percentual acima de 90% é possível afirmar que estas duas soluções compreendem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme destacado no Art. 30, §1º, Inciso I da Lei 8666/93. Diante do exposto, considero os atestados apresentados satisfatórios para atendimento do Item 11.4.2.1 do edital.

ITEM 1.2.2.1 "A contratada deverá assegurar a disponibilidade da solução com SLA de 99,8% dos serviços em nuvem;"

O Edital solicita que a contratada deverá assegurar a disponibilidade da solução com SLA de 99,8% dos serviços em nuvem; no entanto a comprovação técnica limita-se a dizer que foi enviada declaração da proponente dizendo ter essa capacidade, sem qualquer evidência formal.

A disponibilidade mínima estabelecida para os serviços contratados será aferida mensalmente por meio de fornecimento de relatório conforme disposto no Item 7.3.1.1.1 do Termo de Referência. O seu descumprimento ensejará em redução na fatura referente aos serviços prestados no mês da medição, conforme disposto no Item 7.3.4.1 do Termo de Referência.

Resta evidente que este item questionado pela recorrente não se trata de um requisito de funcionalidade das soluções a serem contratadas, mas sim de qualidade e que só poderá ser aferido durante a execução do contrato. Diante do exposto, entendo que a CENTRAL IT, ou qualquer outra empresa que venha a vencer este pregão, não tem a obrigatoriedade de comprovação de disponibilidade das soluções antes do início da prestação dos serviços.

ITEM 1.2.5.2.3 "Prover mecanismo de acesso com ou sem instalação de software adicional nas estações de trabalho"

O Edital solicita que a solução deverá prover mecanismo de acesso com ou sem instalação de software adicional nas estações de trabalho. No entanto a própria comprovação técnica do proponente diz que é necessário a instalação de uma aplicação nas estações de trabalho, descumprindo o que pede o item. Ainda sobre esse ponto a proponente utiliza de software livre, sem qualquer garantia ou suporte por parte do fabricante. Importante ainda ressaltar que a demonstração foi efetuada com uma versão do VNC diferente do que consta na comprovação técnica documental que menciona o UltraVNC.

A palavra "ou" contida no item em discussão indica a flexibilização da exigência, podendo a licitante apresentar uma solução de acesso remoto que com a instalação de software nas estações de trabalho OU não. Portanto, não há nenhuma irregularidade quanto a este ponto.

No que se refere ao fato da solução proposta para acesso remoto ser software opensource, informo que não foi adicionada vedação no Termo de Referência para utilização de software opensource para este fim, impossibilitando assim a desclassificação da CENTRAL IT por este motivo.

Por fim, informo que para fins de prova de conceito a própria equipe do TRT24 instalou o UltraVNC na estação em que seria demonstrado o acesso remoto por meio do CIT SMART. Portanto, não há o que se questionar neste caso.

ITEM 1.2.7.4.2 "A ferramenta deverá suportar o gerenciamento dos aspectos de disponibilidade, capacidade e performance dos componentes do datacenter corporativo"

O Edital solicita que a ferramenta seja capaz de suportar o gerenciamento dos aspectos de disponibilidade, capacidade e performance do datacenter corporativo, no entanto a comprovação apresentada pela proponente menciona que a ferramenta Simon é capaz de acompanhar alguns tipos de informações e destaca apenas um parâmetro de Heartbeat, o que serviria no máximo para detectar através de um comando de ping de um determinado item de configuração está respondendo ou não a este tipo de comando. Esta comprovação apresentada poderia atestar que é possível detectar ou não a disponibilidade de um ativo, no entanto não há qualquer evidência de que a solução possa monitorar a performance de ativos e muito menos fazer gestão de capacidade.

Após nova análise da documentação apresentada na matriz ponto a ponto referente ao item 1.2.7.4.2 é possível constatar que realmente há uma deficiência no que se refere a comprovação do monitoramento de performance de ativos e na gestão de capacidade.

Por outro lado, é sabido que as soluções apresentadas pela CENTRAL IT possuem certificação PINK VERIFY para processos de monitoramento e capacidade. A obtenção destas certificações é anterior à realização deste pregão.

Por fim, a CENTRAL IT em suas contrarrazões apresentou documento complementar (<https://docs.simonops.com/hosts>) muito mais detalhado demonstrando de forma satisfatória o atendimento do item em tela.

Diante do exposto, resta comprovado o atendimento deste item.

TEM 1.2.7.4.3 "Deverá ainda ser capaz de mapear automaticamente o correlacionamento dos itens de configuração e permitir a criação dos painéis e alertas atrelados à visão dos serviços de TI"

O Edital solicita que a solução deverá ainda ser capaz de mapear automaticamente correlacionamento dos itens de configuração e permitir a criação dos painéis e alertas atrelados à visão dos serviços de TI. No entanto a demonstração efetuada pela proponente demonstrou claramente que o cadastramento dos serviços é feito de forma manual na plataforma, referenciando um a um os itens de configuração que pertencem aos serviços. Não há correlacionamento automático, o máximo que foi demonstrado foi a identificação de elementos de rede, sistemas operacionais e estações de trabalho, onde está clara a necessidade de adição manual de ativos conforme links apresentados na planilha ponto a ponto.

O link apresentado na matriz ponto a ponto (<https://docs.simonops.com/servicos-de-ti>) é possível verificar que o requisito descrito no item 1.2.7.4.3. é comprovado com o mapeamento automático do correlacionamento dos itens de configuração através da topologia de rede: "Através dos serviços de TI é possível filtrar a topologia de acordo com as dependências do usuário utilizando o botão de topologia que se encontra em cada item da listagem "

Ao selecionar a descrição detalhada do conceito de topologia (<https://docs.simonops.com/topologia>) apresentado pela ferramenta é notório a comprovação ao referido item:

"A topologia consiste em representar graficamente os dispositivos, suas interfaces e os circuitos de comunicação que estão interconectados, atuando como o mapa da sua infraestrutura. Conforme o Sphere, descobre todos os componentes e dependências em seu ambiente de aplicativo, nossa tecnologia constrói um mapa interativo de como tudo está interconectado.

As conexões intuitivas facilitam o entendimento das dependências entre seus nós. As visualizações são construídas de forma dinâmica e automática, sem a necessidade de configuração manual".

Referente ao requisito de permissão de criação dos painéis e alertas atrelados à visão dos serviços de TI foi enviada a documentação <https://docs.simonops.com/servicos-de-ti> que descreve a funcionalidade de permissão por usuário: "Através dos serviços de TI é possível filtrar a topologia (Topologia) de acordo com as dependências do usuário". Além disso, tem na própria documentação "Gerencie seus serviços aglomerando servidores que possam estar próximos fisicamente, virtualmente ou em cloud, com mapas visuais que podem contemplar arquiteturas híbridas. Crie dependências de aplicações com recursos existentes de vários itens de configuração e organize hierarquicamente da melhor forma que represente seu ambiente. Podendo representar, serviços de alto nível, regiões, filiais, aplicações e etc."

Esse item abrange duas habilidades distintas e complementares: a correlação e o mapeamento automático dos itens de configuração (ICs) e a capacidade de permitir a criação de painéis e alertas alinhados à visão dos serviços de TI.

Esses documentos, juntamente com a demonstração feita na Prova de Conceito, demonstram a funcionalidade do sistema em termos de descoberta automática e classificação dos ICs, além da possibilidade de se criar painéis e alertas que estejam em sinergia com a visão dos serviços de TI.

Por fim, no que se refere ao cadastramento de serviços, o recorrente fugiu ao que se exige no item 1.2.7.4.3 do Termo de Referência. De toda forma, os serviços a serem vinculados aos ativos serão obtidos por meio de Portfólio e Catálogo de Serviços de TI, que serão definidos pela SETIC e configurados na solução.

ITEM 1.2.7.9.1 "A solução deve ter uma base de dados do gerenciamento da configuração nativa (CMDB) e centralizada, para acesso a partir de qualquer módulo da solução, que mantenha todas as informações de ativos e eventos registrados"

O edital solicita que a solução deve ter uma base de dados do gerenciamento da configuração nativa (CMDB) e centralizada, para acesso a partir de qualquer módulo da solução, que mantenha todas as informações de ativos e eventos registrados. No entanto a comprovação técnica limita-se a dizer que a solução possui um CMDB. Na verdade a solução Citsmart, ao invés de possuir uma única base centralizada como manda o edital tem pelo menos três bases de dados distintas que mistura bases de dados relacionais com bases de dados NoSql/ Não estruturadas em SOLR / MongoDB, tal informação pode ser comprovada pelo link abaixo <https://docs.citsmart.com/support-pt>

Em análise à url de documentação disponibilizada pela recorrente, não foram identificadas informações que indiquem as soluções SOLR e MongoDB como bases de dados utilizadas como CMDB. Portanto, entendemos que tal alegação não procede.

ITEM 1.2.7.9.3 "A solução deverá prover meios para coleta de informações de Ativos de Serviço em nuvem de forma nativa ou através de módulos para integração"

O Edital solicita que a ferramenta seja capaz de coletar informações de ativos em nuvem, no entanto os dois links apresentados não fazem qualquer menção à coleta de dados em nuvem.

Na documentação apresentada pela CENTRAL IT referente a este item é explicitado que "a solução possui a capacidade de coletar informações detalhadas sobre o hardware e software de estações de trabalho e servidores através de comunicações externas ou integrações". Ainda, em outro ponto é possível observar que esta mesma solução "fornece uma visão 360º de toda a unidade de um datacenter (on-premises, nuvem ou híbrida)".

Ademais, em suas contrarrazões a CENTRAL IT adicionou uma documentação complementar acessível por meio do endereço: <https://docs.simonops.com/scanner-de-ativos>. Neste, esclarece que " Simon oferece recursos avançados de scanner de ativos, permitindo que você tenha controle total sobre diferentes tipos de equipamentos de rede, máquinas de usuários finais e sistemas operacionais em diversos ambientes, como cloud (AWS, Google Cloud, Azure, Tencent), híbrido e infraestrutura própria."

Diante do exposto, a CENTRAL IT demonstrou de forma satisfatória o atendimento deste item.

ITEM 1.2.7.9.4.1 "Ser capaz de realizar a descoberta de ativos em toda a infraestrutura da contratante (estações de trabalho, notebooks, equipamentos de rede, storage, clusters, sistemas operacionais windows, MacOS Linux, Unix, Solaris, HP-UX e Aix, servidores físicos, virtuais e containers, Docker, Kubernetes, Webservers, Application Servers, Databases, Microserviços, Servidores Hiperconvergentes, etc), seja ela em infraestrutura interna ou em nuvens públicas (Microsoft Azure, Google Cloud, Amazon Web Service – AWS, Openstack, dentre outras)"

O Edital solicita que a solução deverá ser capaz de realizar a descoberta de ativos em toda a infraestrutura da contratante (estações de trabalho, notebooks, equipamentos de rede, storage, clusters, sistemas operacionais windows, MacOS Linux, Unix, Solaris, HP-UX e Aix, servidores físicos, virtuais e containers, Docker, Kubernetes, Webservers, Application Servers, Databases, Microserviços, Servidores Hiperconvergentes, etc), seja ela em infraestrutura interna ou em nuvens públicas (Microsoft Azure, Google Cloud, Amazon Web Service – AWS, Openstack, dentre outras)

No entanto a demonstração efetuada pela proponente não foi capaz de demonstrar a descoberta de vários itens de configuração na própria rede do TRT24 onde foi realizada a prova de conceito: Itens como servidores virtuais, containers, webservers, bases de dados, Storage, microserviços, não foram identificados pelo módulo de descoberta apresentado. Além disso nada foi demonstrado que comprove a capacidade de descoberta de ativos em nuvem. Tal capacidade sequer aparece na documentação da solução, que se limita a dizer que é possível o uso de probes externas. Lembro que resposta ao questionamento dada à empresa Yssy, o TRT24 declarou possuir ambiente de containers tanto interno quanto em nuvem AWS, o que poderia ter sido utilizado para comprovar que a solução proposta é capaz de descobrir e correlacionar tais ativos.

A demonstração da prova de conceito foi realizada em cima de um ambiente reduzido disponibilizado pela equipe técnica do TRT24. Realmente seria possível a disponibilização de um ambiente mais amplo para demonstração das soluções. No entanto, optamos por não fazer devido ao acesso privilegiado que as soluções exigem para inventariar os ativos de banco de dados, servidores de aplicação, dentre outros. Acreditamos que o ambiente disponibilizado foi o suficiente para a demonstração das soluções de Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços.

Diante do exposto, concluímos que o escopo simplificado do ambiente de testes não pode ser utilizado como motivo para inabilitação da empresa CENTRAL IT.

ITEM 1.2.7.9.4.8 "Permitir a definição de hierarquia e agrupamento de ativos baseado na visão dos serviços de TI"

O link de documentação apresentado fala em modificação de de informações no grupo, e não explica ou mostra a definição solicitada no referido item. Desta forma entendemos que a empresa CENTRAL IT não atende ao edital.

O link apresentado pela Central IT na matriz ponto a ponto (<https://docs.citsmart.com/alterar-grupo-de-item-de-configuracao>) demonstra a existência de agrupamentos de itens de configuração na solução ofertada e a possibilidade de modificar informações dos agrupamentos.

No que se refere à hierarquia, apesar de realmente não constar informações na documentação acima, existe um item similar na matriz ponto a ponto: 1.2.7.9.5. A solução deverá permitir visualização do CMDB de forma hierárquica (árvore de relacionamento entre os Itens de Configuração, IC's). Para este item foi indicado o seguinte link: <https://docs.citsmart.com/ver-mapa-de-relacionamento-de-um-ic>. Neste, é possível constatar a existência na solução de uma árvore de relacionamento que existe entre os ativos e entre ativos e serviços. Esta "árvore de relacionamento" nada mais é do que uma representação hierárquica entre ativos e serviços.

Diante do exposto, entendemos que tanto a documentação apresentada pela CENTRAL IT, assim como a apresentação realizada pela prova de conceito, atendem ao que é exigido pelo item em tela.

Item 1.2.7.9.4.2 "Obter de forma automatizada informações de relacionamento entre ativos no processo de

inventário de ativos e construção da visão de serviços de TI"

Na documentação apresentada é utilizada uma ferramenta chamada Simon e Citsmart. Porém não é explicado como se dá a integração delas, muito menos demonstrado na prova de conceito, deixando em risco a funcionalidade da solução ofertada. Desta forma entendemos que a empresa CENTRAL IT não atende ao edital.

Nos itens da prova de conceito referentes às soluções de Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços não são exigidas demonstrações de funcionamento de integração. Desta maneira, não há como afirmar o não atendimento destes itens.

ITENS 6.21. "O provedor do serviço onde a solução estará hospedada deve contar com a certificação ISO 27017 ou CSA STAR Level 2", 6.22. "O provedor do serviço onde a solução estará hospedada deve contar com a certificação ISO 27018;" e 6.23. "Atender todos os requisitos e orientações da ISO 27701 - Gestão da Privacidade da Informação."

A documentação técnica apresentada não faz menção alguma sobre o atendimento a estes itens, nem apresenta documentos que os quais possam ser utilizados para comprovação deste item.

A comprovação dos itens 6.21, 6.22 e 6.23 serão exigidas apenas após a contratação da empresa vencedora do pregão.

Questionamento : 11 - Sobre a possibilidade do uso de soluções de terceiros para complementar as funcionalidades de Gerenciamento de Projetos Ágeis e Gestão de Ativos (com suporte remoto, distribuição de softwares e Gestão de patches) entendemos que além de estarem integradas às soluções de ITSM, estas soluções complementares também deverão ser instaladas entregues na modalidade SaaS (em nuvem), assim como o escopo geral da contratação (exceto os agentes das estações de trabalho que poderiam ser locais). Está correto o entendimento? Ainda nesse sentido, entendemos que quaisquer softwares de terceiros utilizados para integração também deverão comprovar que sua instalação em nuvem tenha os mesmos níveis de disponibilidade e segurança exigidos para a solução de ITSM. Está correto o nosso entendimento?

Resposta do TRT 24: Sim, ambos os entendimentos estão corretos.

Para o provimento da funcionalidade de Gestão de ativos a proponente apresentou uma solução chamada Kace do fabricante Quest, que além de não possuir nenhuma integração com a solução de ITSM ofertada, também descumpe o esclarecimento dado neste questionamento segundo o qual, as soluções de terceiros fornecidas deveriam também ser soluções na modalidade de SaaS com os mesmos níveis de serviço da solução de ITSM. Diferentemente disso, o Kace é meramente um appliance virtual, o que pode ser visto no próprio link da documentação oficial, sem qualquer referência à modalidade de SaaS e aos seus SLA's de operação, como pode ser verificado no link abaixo:

<https://support.quest.com/pt-br/technical-documents/kace-systems-management-appliance/13.1%20common%20documents/guia-de-administra%C3%A7%C3%A3o--13.0#TOPIC-1968483>

Preliminarmente é importante esclarecer que a solução Kace da fabricante Quest foi ofertada para fins de atendimento dos requisitos de Gestão de Patches, e não para Gestão de Ativos.

No que se refere à ferramenta Kace, no próprio link disponibilizado pela recorrente é possível constatar que a solução virtual (appliance virtual) é apenas um dos componentes da solução. Ainda, em realização de rápida pesquisa é possível constatar ser comum a implantação de appliances virtuais de soluções de TI em nuvem, como por exemplo o IBM QRadar Security Intelligence Platform, que possibilita sua configuração na AWS . Diante do exposto, não há como afirmar que o serviço não será disponibilizado em nuvem para execução do contrato.

Por fim, não há como afirmar que as soluções ofertadas não terão a devida integração após a sua implantação.

A empresa YSSY também efetuou questionamentos referente ao gerenciamento de patches que também está sendo descumprido pela proponente, conforme abaixo:

Questionamento: O gerenciamento de patches será só para estação de trabalho ou contemplará o ambiente de server?

Resposta do TRT24: Apenas para estações de trabalho.

Questionamento: Qual a quantidade de estações de trabalho com o sistema operacional Linux?

Resposta do TRT24: Esta informação pode variar, pois utilizamos tanto o Windows, atualmente nas versões 10 e 11, quanto estações com Linux, conforme cada necessidade. A solução deve contemplar as duas situações.

No entanto a solução Kace ofertada pela proponente declara em sua documentação que não é compatível com o sistema operacional Linux, apenas Windows e MacOs conforme destacado na página com o link abaixo (verificar NOTA na página):

<https://support.quest.com/pt-br/technical-documents/kace-systems-management-appliance/13.1%20common%20documents/guia-de-administra%C3%A7%C3%A3o--13.0/172#TOPIC-1969783>

O TRT24 possui em seu parque aproximadamente 1100 estações de trabalho. Destas, 10 utilizam o Sistema Operacional Linux, localizadas na Secretaria de TIC para fins de desenvolvimento de software, representando assim menos de 1% do total de estações de trabalho.

Na resposta dada à empresa YSSY levou-se em consideração a existência destas 10 estações linux. No entanto, há de se reconhecer o equívoco na resposta, uma vez que o universo de estações Linux é irrisório frente às estações Windows.

Ainda, caso fosse realmente necessário, o correto seria a exigência da solução ofertada operar com o Sistema Operacional Linux constar no Termo de Referência.

Ademais, em suas contrarrazões a CENTRAL IT adicionou uma documentação complementar acessível por meio do endereço: <https://docs.simonops.com/distribuicao>. Neste, esclarece que " Uma das funcionalidades essenciais do Xventory é a capacidade de distribuir software em dispositivos gerenciados em diversos sistemas operacionais, incluindo Linux, Windows e macOS". Portanto, mesmo não sendo um requisito explicitado no Termo de Referência,

mas sim em uma resposta de esclarecimento, foi demonstrado de forma satisfatória que a funcionalidade Xventory do Simon possibilita a distribuição de software em sistemas operacionais Linux.

Como conclusão, não identificamos razões para desclassificação da CENTRAL IT mediante os apontamentos realizados pela licitante PPN Tecnologia e Informática.

Consoante registrado, os atestados apresentados comprovam a prestação de serviços de implantação e suporte técnico com utilização de solução desta licitação (gerenciamento ITSM no modelo ITIL) notadamente com base nas ferramentas CITSmart e Simon, a exemplo do que pode ser verificado nos atestados emitidos pelo Instituto Chico Mendes, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério do Turismo, Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, Governo do Estado de Pernambuco e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atente-se que o item 11.4.2 do edital previu a exigência de atestado(s) comprobatório(s) da prestação de serviços de implantação e suporte técnico com a utilização da solução objeto desta licitação, bem como de prestação de serviços de implantação de processos ITIL (Information Technology Infrastructure Library). No particular, a apresentação de atestado tem o intuito de demonstrar a capacidade técnica operacional da empresa em executar os serviços demandados no objeto desta licitação, independentemente do conjunto de ferramentas com compõe a solução posto que, em verdade, estas (ferramentas) constituem-se apenas nos instrumentos de execução e não em espelho da capacidade de execução, que é justamente o ponto que se espera que a empresa comprove por meio do atestado.

Neste sentido o Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário sintetiza o entendimento de que a exigência deve se ater à comprovação da capacidade executória e não a aspectos outros sem a devida fundamentação:

“9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).”

10. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

11. Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)” (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).” (Rel. Min. Bruno Dantas).

Relativamente aos apontamentos de natureza técnico especializada suscitados no recurso, melhor sorte não aproveita à recorrente pois, a partir do que se extrai do parecer técnico tomado como razão de decidir, houve atendimento integral daquelas exigências. Neste passo, a documentação complementar aludida naquele documento apenas reforça a conclusão de que a empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. havia atendido, na prova de conceito, os critérios exigidos neste certame.

Conquanto eventualmente se possa indagar sobre o aproveitamento dos links informativos citados em contrarrazões, há de se entendê-los como documentação complementar, esclarecedora de detalhes técnicos das ferramentas que já haviam sido apresentadas na proposta e, portanto, existentes à época da abertura do certame. A respeito o Acórdão TCU nº 1221/2021 – Plenário é bastante elucidativo ao dispor que:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

(...)

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha" (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

De outra parte tampouco procede alegação de suposta inobservância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, posto que restou inquestionável que a prova de conceito apurou, de fato, todos os 21 itens previstos. Cuida anotar que eventual decisão técnica que considera atendido determinado item, devidamente amparado em elementos comprobatórios como no caso, não se confunde com suposta inobservância ao edital.

Conquanto alegado, também não se vislumbra ofensa ao tratamento isonômico dos participantes na medida em que o certame propiciou e propicia igualdade de condições de disputa e argumentação entre todos os licitantes.

O excerto que abaixo se transcreve, extraído do Acórdão TCU nº 1758/2023 – Plenário, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, bem se amalgama ao caso presente:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."

Neste contexto, a proposta mais vantajosa e vencedora na etapa de lances foi submetida à prova de conceito, logrando demonstrar, conforme se extrai das gravações, ata de apresentação da prova e do parecer, haver atendido a todos os critérios técnicos de seleção.

Por todo o exposto e amparando-se no parecer especializado, que também se adota como razão de decidir visto abordar pormenorizadamente todas as alegações de ordem técnica, conclui-se pelo não acolhimento do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, em especial daquela produzida a partir do parecer técnico-especializado, considerando todos os questionamentos de natureza técnica, próprios e específicos da tecnologia da informação, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui pela admissão dos recursos apresentados pelas empresas Interop Informática Ltda., Angerona Informática Ltda., MCR Sistemas e Consultoria Ltda. e PPN Tecnologia e Informática Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Central It Tecnologia da Informação S.A. e, no mérito, por negar provimento a todos os recursos pelas razões já expendidas, sobretudo por aquelas constantes da análise técnica especializada realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC), posto que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de alterar a decisão que habilitou a proposta vencedora apresentada pela empresa Central It Tecnologia da Informação S.A.

Em atenção ao disposto no inciso VII, do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 7 de julho de 2023.

Bonifácio Tsunetame Higa Junior

Pregoeiro

TRT da 24ª Região

Fechar